



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:____
Matricula:____
Rubrica:____

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000007/2023 Processo: 9726-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 19/2023.

PROCESSO Nº: 9.726/2023.

PROJETO DE LEI №: 7/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei № 9.668, de 16 de dezembro de 1999".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei n° 7/2023, que: "Dispõe sobre a alteração da Lei N° 9.668, de 16 de dezembro de 1999".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240738



"Art. 30 - Compete aos Municípios:



DIRETORIA LEGISLATIVA VISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO Matricula:

| I- legislar sobre assuntos de interesse local" |
|--|
| Constituição Estadual: |
| "Art. 171 - Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local, notadamente" |
| Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida d município e de seus munícipes. |
| De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento d ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre matéria em comento. |
| Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, ei que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, d iniciativa concorrente. |

Em prosseguimento, insta esclarecer que a Lei Municipal n° 9.400/98, em seu art. 1°, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

Assim, não existe impedimento legal, nem vício de competência e de iniciativa que impeça

"Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240738

a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.





servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV- que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora".

Sendo assim, pela leitura do Estatuto Social anexo, vislumbramos que há descumprimento do inciso IV e do parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal n° 9.400/98, supracitada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, concluímos que o projeto de lei é legal, desde que sejam observados os cumprimentos dos requisitos constantes no inciso IV e parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal n° 9.400/98.

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240738





| DIRETORIA LI DIVISÃO DE ACON | MPANHAMENTO |
|---------------------------------|-------------|
| DE PROCESSO : Folha nº: | LEGISLATIVO |
| Matricula:_ | — / |
| Rubrica: | / |

Palácio Barbosa Lima, 08 de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 08/02/2023 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

